



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI

Jornal Oficial

Lei nº 194/90, de 27 de Abril de 1990 Período: 26 a 30 de Abril de 2021 Tiragem: 25 exemplares

ATOS DO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E OUTROS.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO SABUGI
EXTRATO DE ADITIVO

1.º EXTRATO DE PRAZO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º
0064/2020

Origem: Concorrência nº 002/2020

Objeto: EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 12 SALAS DE AULA – PADRÃO FNDE.

Ao valor inicial do Contrato n.º 0064/2020, que importa em R\$ 3.379.122,41 (Três Milhão Trezentos e Setenta e Nove Mil Cento e Vinte e Dois Reais e Quarenta e Hum Centavos), fica acrescido o valor de R\$ 842.290,69 (Oitocentos e Quarenta e Dois Mil Duzentos e Noventa Reais e Sessenta e Nove Centavos), passando o valor final do Contrato para R\$ 4.221.413,10 (Quatro Milhões Duzentos e Vinte e Hum Mil Quatrocentos e Treze Reais e Dez Centavos), tudo de acordo com os dados constante da nova Planilha Adequada que passa a fazer parte integrante do Contrato n.º 0064/2020, conforme preceitua o art. 65, I, alínea b, da Lei 8.666/93, alterações, e este termo aditivo.

Contratante: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Contratada: M. J. B. PAIXÃO EIRELI.

Recursos Financeiros: 05.000 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E TURISMO - 15 451 3019 1035 - CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS - 000186 4490.51 99 1001 Obras e Instalações – Recursos Ordinários.

São José do Sabugi - PB, 26 de Abril de 2021
JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO – Prefeito

LEI Municipal N° DE 593 de 28 DE ABRIL DE 2021

Dispõe sobre o Conselho Municipal de Saúde de SÃO JOSÉ DO SABUGI, define sua composição e atribuições, com base nas recomendações da Resolução nº. 453 de 10/05/2012 do Conselho Nacional de Saúde, revoga a Lei municipal nº 386 de 14 de Janeiro 2005 e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO SABUGI, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II, Seção II, as Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90, a Lei Complementar 141/2012, a disciplina do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a organização do SUS, bem como o estabelecido pelo Conselho Nacional de Saúde na Resolução nº 453/2012,

fica criado o Conselho Municipal de Saúde (CMS) de SÃO JOSÉ DO SABUGI – PB, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da Política de Saúde do Município de São José do Sabugi, junto à Secretaria de Saúde.

Art. 2º O Conselho Municipal de Saúde (CMS) é a instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implantação da Política de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Saúde (CMS) deverá garantir a participação da sociedade organizada.

Art. 3º Caberá ao Conselho Municipal de Saúde, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde de SÃO JOSÉ DO SABUGI - PB, organizar e realizar as Conferências de Saúde Municipal.

CAPÍTULO II
DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Saúde – CMS é Órgão Independente de Assessoramento e Fiscalização que compõe a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, sem subordinação, atuando como instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) no município.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde (CMS) será composto por representantes de entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo municipal e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, tendo uma mesa diretora eleita entre os membros do Conselho, em reunião plenária.

Parágrafo único: A Mesa Diretora, referida no artigo 5º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho Municipal e terá a seguinte composição:

- Presidente;
- Vice-presidente;
- Primeiro Secretário; e

d) Segundo Secretário.

Art. 6º. O Conselho Municipal de Saúde terá 08 (oito) membros representativos, respeitando a paridade entre seus membros, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) para a sociedade civil, 25% (vinte e cinco por cento) para usuários de associações/sindicatos, 25% (vinte e cinco por cento) para trabalhadores efetivos vinculados ao SUS (Sistema Único de Saúde), 12,5% (doze vírgula cinco por cento) para representante do governo municipal, e mais 12,5% (doze vírgula cinco por cento) para representante de entidade religiosa, assim especificados:

I – 02 (dois) representantes da sociedade civil, sendo 1 (um) da Secretaria de Educação Municipal, e mais 1 (um) da Secretaria de Assistência Social;

II – 02 (dois) representantes de associações ou sindicatos situados no município, sendo 01 (um) de entidade urbana, e 01 (um) de entidade rural;

III – 02 (dois) trabalhadores municipais efetivos vinculados ao SUS;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V – 01 (um) representante de entidade religiosa

§ 1º. Para cada membro titular será eleito um suplente.

§ 2º. Os representantes de todos os segmentos, titulares e suplentes, serão designados por portaria do Prefeito Constitucional, respeitando a indicação de suas entidades ou órgãos correspondentes, nas formas previstas nesta Lei.

§ 3º. A representação nos segmentos deve ser distinta e autônoma em relação aos demais segmentos que compõem o Conselho Municipal de Saúde de São José do Sabugi, não podendo, portanto, ser representante, tanto dos usuários como dos trabalhadores, as pessoas com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou ainda os que forem prestadores de serviços de saúde.

§ 4º. A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do(a) conselheiro(a) é causa de

impedimento de representação de usuário ou trabalhador, e, a juízo da entidade, de indicativo de substituição do conselheiro.

§ 5º. A ocupação de cargo em comissão ou função de confiança na esfera municipal ensejará automaticamente a declaração de impedimento do membro do conselho, salvo na hipótese de representante da Secretaria Municipal de Saúde.

§ 6º. Não é permitida a participação como conselheiros dos membros eleitos do Poder Legislativo, assim como do Poder Judiciário e do Ministério Público, nos termos da Terceira Diretriz, inciso VIII, da Resolução 453, de maio de 2012, do Conselho Nacional de Saúde.

§ 7º. As funções dos membros do Conselho Municipal de Saúde de São José do Sabugi não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garantem a dispensa do trabalho somente nos períodos de atividades do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízo para o conselheiro.

§ 8º. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho Municipal de Saúde emitirá declaração de participação de seus membros, durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

§ 9º. O conselheiro, no exercício de suas funções, responde pelos seus atos, conforme a legislação vigente.

§ 10º. Sempre que forem convocadas eleições para o Conselho Municipal de Saúde, o plenário editará as normas do procedimento eleitoral.

§ 11º. As entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, aptos a concorrer para as vagas de membros do Conselho Municipal de Saúde, deverão encaminhar indicação de seus representantes por escrito.

§ 12 O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos, conforme legislação vigente.

§13 Sempre que forem convocadas eleições para o Conselho Municipal de Saúde (CMS), o plenário editará as normas do procedimento eleitoral.

As entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, aptos a concorrer para as vagas de membros do Conselho Municipal de Saúde (CMS), deverão encaminhar indicação de seus representantes por escrito, conforme

CAPITULO III DA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 7º O Governo Municipal garantirá autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde (CMS), dotação orçamentária, autonomia financeira e organização da secretaria executiva com a necessária infraestrutura e apoio técnico.

Art. 8º O mandato dos Conselheiros Municipais de Saúde será de 02 (dois) anos, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal.

§ 1º Perderá o mandato, o conselheiro que no período de 01 (um) ano, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativas.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde (CMS) deliberará sobre sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde (CMS) contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão.

§1º A Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Saúde (CMS) será coordenada por pessoa indicada pelo Plenário.

Art. 11. O Plenário do Conselho Municipal de Saúde (CMS) se reunirá na 2ª (segunda) quarta-feira de cada mês e extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio das reuniões ordinárias devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 12. As reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde (CMS) são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade.

Art. 13. O Conselho Municipal de Saúde (CMS) exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros.

Art.14. As decisões do Conselho Municipal de Saúde (CMS) serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos.

Art. 15. Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde (CMS) preservará o que está garantido em lei, e deverá ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária. para depois ser homologada pelo Prefeito Constitucional. E alterada em seu Regimento Interno.

Art. 17. A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do ocupante do cargo de Secretário de Saúde Municipal para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei no 8.689/93 e com a Lei Complementar no 141/2012.

Art. 16. O Conselho Municipal de Saúde (CMS), com a devida justificativa, buscará auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS.

Art.17. O Pleno do Conselho Municipal de Saúde (CMS) deverá manifestar-se por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos.

§1º. As Resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Prefeito, em um prazo de 30 (trinta) dias.

§2º. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor municipal ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho Municipal de Saúde (CMS) podem buscar a validação das resoluções recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

CAPITULO IV DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 20. Ao Conselho Municipal de Saúde (CMS), que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII - proceder a revisão periódica dos planos de saúde;

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;

XI - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

XII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIII - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XIV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XV - fiscalizar e controlar gastos, e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, com base no que a lei disciplina;

XVI - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XVIII - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XIX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XX - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXI - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões

éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXIII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXIV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXV - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXVI - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

XXVII - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXVIII - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXIX - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O conselho Municipal de Saúde promoverá debates estimulando a participação comunitária visando, prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 22. É competência do Conselho Municipal de Saúde adequar seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 23. Esta lei revoga expressamente a Lei Municipal nº 386 de 14 de Janeiro de 2005 e todas as disposições em contrário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registra-se.
Publique-se.

São José do Sabugi - PB, 28 de Abril de 2021.



LEI Nº 594 de 28 de Abril de 2021.

Dispõe sobre a inalienabilidade de imóveis e moradias populares doados pelo município de São José do Sabugi (PB), ou que tenham recebido subvenção deste, e dá outras providências.

Art. 1º – Os imóveis habitacionais doados à população, quer seja através de transferência de propriedade, quer seja por meio de cessão de direitos, que forem adquiridos com recursos próprios do município de São José do Sabugi (PB), possuem caráter precipuamente habitacional, e não poderão ser objeto de alienação, locação, empréstimo, permuta, ou qualquer outra forma de transferência de titularidade ou de cessão de direitos a terceiros pelo donatário.

“Parágrafo Único: Após o prazo de 10 (dez) anos previsto no caput, e na hipótese de doação mediante cessão de uso, o imóvel poderá ser cessionado pelo beneficiário ao seu cônjuge, companheiro (a), ou parente consanguíneo, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 2º grau, inclusive, mediante autorização do Poder Executivo, que observará sempre o cumprimento do caráter habitacional do imóvel.”

Art. 2º – Aplicam-se as vedações previstas no art. 1º aos imóveis financiados ou doados por outros entes federativos, ou ainda por empresas e entidades da iniciativa privada, que tenham recebido, na operação, qualquer tipo de subvenção do município de São José do Sabugi (PB).

Art. 3º – As vedações de transferência de titularidade ou cessão de direitos a terceiros, previstas nos artigos anteriores, durarão pelo prazo máximo de 10 anos (dez anos), a contar da data de assinatura do contrato de doação ou de financiamento.

Art. 4º - A Prefeitura de São José do Sabugi (PB), através de seus órgãos responsáveis, deverá adotar critérios objetivos para a seleção do público a ser beneficiado com a doação dos imóveis habitacionais populares, observando a capacidade econômica e a vulnerabilidade social do donatário, bem como a proteção da família, da gestante, do idoso, da pessoa com deficiência, da criança e do adolescente, resguardando sempre os critérios próprios dos programas de habitação do Governo Federal e do Governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo Único: É facultado ao município realizar a seleção dos respectivos beneficiários através de sorteio, previamente agendado e amplamente divulgado pelos serviços de imprensa locais, para o efetivo controle social.

Art. 5º – A Prefeitura de São José do Sabugi (PB) notificará os beneficiados selecionados e os alertará para as vedações constantes nesta referida lei, para que estes concordem, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, expressamente, com as disposições.

Parágrafo Único: A recusa em concordar com as disposições por parte do beneficiário culminará na disponibilidade do imóvel respectivo, para que seja repassado ao próximo beneficiário selecionado, segundo os critérios adotados pelos órgãos responsáveis pela seleção.

Art. 6º – O contrato de doação ou financiamento ficará sem efeito e será resolvido em favor do município quando:

I – O beneficiário não concordar expressamente com as disposições desta lei, nos moldes do art. 5º;

II – O imóvel for transferido ou cedido para terceiros, sob qualquer forma, nos termos do art. 1º e 2º desta lei;

III – Houver alteração da destinação do imóvel, para outra que não seja a habitação do beneficiário e/ou de seu núcleo familiar;

IV – O beneficiário prestar informações falsas no processo de seleção, a fim de se enquadrar irregularmente nos critérios a serem adotados nos programas habitacionais.

Art. 7º – Além da resolução do contrato de doação ou financiamento, e da devolução do imóvel ao município, o beneficiário que der causa à rescisão deverá indenizar o município de São José do Sabugi (PB) pelas possíveis deteriorações do bem, por falta de manutenção ou de conservação adequada do imóvel.

Art. 8º – Os contratos de doação ou financiamento poderão conter cláusulas adicionais para disciplinarem os respectivos programas de habitação, respeitando-se, para tanto, o disposto nesta Lei, além da igualdade de condições entre os possíveis beneficiários.

Art. 9º – O Poder Executivo poderá regulamentar disposições necessárias à seleção e execução dos programas de habitação, respeitando os princípios elencados nesta legislação, e ficará responsável pela fiscalização do cumprimento das vedações constantes neste normativo legal.

“**Art. 10º** – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, e os contratos habitacionais firmados antes de sua promulgação seguirão as regras constantes em seus editais e cláusulas contratuais próprias.”

São José do Sabugi (PB), 28 de Abril de 2021.



João Domiciano Dantas Segundo
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº 005/2021 de 26 de Abril de 2021

Estabelece o Plano de Adequação do Município de São José do Sabugi- PB, para atender o padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, nos termos do parágrafo único, do art. 18º, do Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020.

O Prefeito do Município de São José do Sabugi, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e CONSIDERANDO a determinação contida no art. 18, do Decreto Federal nº 10.540/2020,

DECRETA:

Art. 1º. Fica estabelecido para o Município de São José do Sabugi Plano de Adequação, constante do anexo único, que é parte integrante do presente decreto, com a finalidade de ajustar o Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle – SIAFIC, ao padrão mínimo de qualidade, estabelecido pelo Decreto Federal nº 10.540, de 5 de novembro de 2020.

Art. 2º. O SIAFIC corresponde à solução de tecnologia da informação mantida e gerenciada pelo Poder Executivo, incluindo a responsabilidade pela contratação, com ou sem rateio de despesas, utilizada pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, e demais órgãos da Administração Direta e Indireta, incluídos Autarquias, Fundações, Fundos Especiais, resguardada a autonomia.

§ 1º. É vedada a existência de mais de um SIAFIC no Município, mesmo que estes permitam a integração, entre si, por intermédio de transmissão de dados.

§ 2º. O SIAFIC tem a finalidade de registrar os atos e fatos relacionados com a administração orçamentária, financeira e patrimonial, além de controlar e permitir a evidenciação da Contabilidade Aplicada ao Setor Público, dos Órgãos de que trata o caput deste artigo.

Art.3º Os Procedimentos e desenvolvimento das ações necessárias para a implementação do Plano de Ação no prazo serão de responsabilidade conjunta dos seguintes Órgãos do Executivo e Legislativo:

- Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Controle Interno
- Contador Municipal
- Tesouraria

Art. 4º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos somente a partir de 1º de janeiro de 2023, conforme art. 18, do Decreto Federal nº 10.540/2020.

At. 5º. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de 26 de Abril de 2021


João Domiciano Dantas Segundo
Prefeito Constitucional

ANEXO ÚNICO
DECRETO Nº 005 DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Item	Data	Título	Ocorrência		Órgão	Assunto	Descrição	Par que	Comentário
			Início	Fim					
Plano Geral	1	Levantar informações das reuniões/atividades/realizações necessárias à implantação e concepção do SIAFIC local.	03.05.2021	31.12.2021	Autarquia Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Início dos procedimentos necessários para a adequação do DECRETO Nº 10.540, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020.		
	2	Incluir no PPA (políticas, metas, recursos financeiros) as ações necessárias à elaboração do projeto e concepção do sistema.	03.05.2021	31.12.2021	Autarquia Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Início dos procedimentos necessários para a adequação do DECRETO Nº 10.540, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020.	Elaborar os dados e informações necessárias.	
	3	Elaborar, preferencialmente, e mediante o projeto de implantação do SIAFIC, com base nos recursos disponibilizados pela CPPI e Tribunal de Contas.	03.05.2021	30.11.2021	Autarquia Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Início dos procedimentos necessários para a adequação do DECRETO Nº 10.540, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020.		
	4	Definir argumentativamente (LDO e LOA de 2023), as ações programáticas e atividades com os recursos necessários à implantação do SIAFIC local, incluindo as fontes de recursos.	03.05.2021	30.11.2021	Autarquia Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Início dos procedimentos necessários para a adequação do DECRETO Nº 10.540, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2020.	Elaborar os dados e informações necessárias.	

Item	Data	Título	Ocorrência		Órgão	Assunto	Descrição	Par que	Comentário
			Início	Fim					
Unidades e Integradas	1	Ativar que o SIAFIC é integrado ao sistema de RH.	03.05.2021	30.11.2021	Autarquia Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Garantir a integridade e confiabilidade da movimentação RH.		Atenção de atualização de lançamento contábil das faturas.
	2	Ativar que o SIAFIC é integrado ao sistema Tributário.	03.05.2021	30.11.2021	Autarquia Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Elaborar e emitir o lançamento mensal por fatura.		Atenção de atualização de lançamento contábil das faturas.
	3	Ativar que o SIAFIC é integrado ao sistema de Patrimônio.	03.05.2021	30.11.2021	Autarquia Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Garantir a integridade e confiabilidade da movimentação Patrimonial.		Atenção de atualização de lançamento contábil das faturas.
	4	Ativar que o SIAFIC é integrado ao sistema de Assessoria.	03.05.2021	30.11.2021	Autarquia Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Garantir a integridade e confiabilidade da movimentação Assessoria.		Atenção de atualização de lançamento contábil das faturas.
	5	Ativar que o SIAFIC é integrado ao sistema de Contas (ENCARGOS).	03.05.2021	30.11.2021	Autarquia Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Garantir a integridade e confiabilidade da movimentação Contas.		Atenção de atualização de lançamento contábil das faturas.

Item	Data	Título	Ocorrência		Órgão	Assunto	Descrição	Par que	Comentário
			Início	Fim					
Transmissão	6	Garantir que o SIAFIC permita a identificação de itens que devam seguir ao registro.	03.05.2021	30.11.2021	Autarquia Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Adotar as Publicações estabelecidas no Decreto Federal nº 10.540/2020, art. 7º, inciso III.		Por meio de Decreto.
	7	Garantir que o SIAFIC permita a identificação do lançamento de documentos contábeis que devam seguir ao registro.	03.05.2021	30.11.2021	Autarquia Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Adotar as Publicações estabelecidas no Decreto Federal nº 10.540/2020, art. 7º, inciso III.		Por meio de Decreto.
	8	Garantir que o SIAFIC evidencie, no sistema, a aplicação dos custos.	03.05.2021	30.11.2021	Autarquia Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Adotar as Publicações estabelecidas no Decreto Federal nº 10.540/2020, art. 7º, I, F, G.		Adequação de sistema.
	9	Garantir que o SIAFIC evidencie, no sistema, o controle de créditos, créditos e pagamentos complementares.	03.05.2021	30.11.2021	Autarquia Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Adotar as Publicações estabelecidas no Decreto Federal nº 10.540/2020, art. 7º, I, F, VI.		Adequação de sistema.
	10	Garantir que o SIAFIC evidencie, no sistema, o regime de aplicação das despesas liquidadas.	03.05.2021	30.11.2021	Autarquia Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Adotar as Publicações estabelecidas no Decreto Federal nº 10.540/2020, art. 7º, I, F, VI.		Adequação de sistema.
	11	Assegurar que o SIAFIC possua sistema hábil.	03.05.2021	30.11.2021	Autarquia Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Adotar as Publicações estabelecidas no Decreto Federal nº 10.540/2020, art. 15.		Atenção de documentação complementar dos procedimentos realizados em um sistema.

ANEXO ÚNICO
DECRETO Nº 005 DE 26 DE ABRIL DE 2021.

Item	Data	Título	Ocorrência		Órgão	Assunto	Descrição	Par que	Comentário
			Início	Fim					
Transparência	12	Assegurar que as informações disponibilizadas pelo SIAFIC, observadas as exceções (segurança e sigilo).	03.05.2021	30.12.2021	Prévia da Transparência Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Adotar as Publicações estabelecidas no Decreto Federal nº 10.540/2020, art. 7º, § 3º, II.		Atenção de documentação complementar dos procedimentos realizados em um sistema.
	13	Certificar que o SIAFIC observa a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).	03.05.2021	30.12.2021	Prévia da Transparência Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Adotar as Publicações estabelecidas no Decreto Federal nº 10.540/2020, art. 7º, § 3º, III.		Atenção de documentação complementar dos procedimentos realizados em um sistema.
	14	Garantir que o SIAFIC permita a disponibilização em meio eletrônico de, no mínimo, demonstrativos independentes da execução orçamentária.	03.05.2021	30.12.2021	Prévia da Transparência Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Adotar as Publicações estabelecidas no Decreto Federal nº 10.540/2020, art. 8º, I, e.		Definir e promover a disponibilização complementar dos procedimentos realizados em um sistema.
	15	Garantir que o SIAFIC permita a disponibilização em meio eletrônico de, no mínimo, extratos realizados, com o sistema de prestação contábil, o sistema de identificação por CPF ou CNPJ do contribuinte, o objeto e o valor.	03.05.2021	30.12.2021	Prévia da Transparência Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Adotar as Publicações estabelecidas no Decreto Federal nº 10.540/2020, art. 8º, I, e.		Definir e promover a disponibilização complementar dos procedimentos realizados em um sistema.
	16	Garantir que o SIAFIC permita a disponibilização em meio eletrônico de, no mínimo, lançamentos, lançamentos e registros fiscais.	03.05.2021	30.12.2021	Autarquia Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Adotar as Publicações estabelecidas no Decreto Federal nº 10.540/2020, art. 8º, II, alínea do SIAFIC nº 005, Lei 2007/2006 e Lei 4.050/1994.		Desenvolver sistema para adequação ao sistema.
	17	Garantir que o SIAFIC permita a disponibilização em meio eletrônico de, no mínimo, demonstrativos, inclusive relativos à conciliação.	03.05.2021	30.12.2021	Prévia da Transparência Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Adotar as Publicações estabelecidas no Decreto Federal nº 10.540/2020, art. 8º, II, e.		Definir e promover a disponibilização complementar dos procedimentos realizados em um sistema.

Item	Data	Título	Ocorrência		Órgão	Assunto	Descrição	Par que	Comentário
			Início	Fim					
Prévia e Integradas	18	Garantir que até o dia 25 para fechar o balancete diário mensal.	03.05.2021	30.12.2021	Autarquia Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Adotar as Publicações estabelecidas no Decreto Federal nº 10.540/2020, art. 4, inciso I.		Atenção de Decreto Municipal.
	19	Garantir que até o dia 30/01 para registrar os atos de Ordem Orçamentária e Financeira do ano anterior (inclusive lançamentos e encargamentos de Rendas e Pagos).	03.05.2021	30.12.2021	Autarquia Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Adotar as Publicações estabelecidas no Decreto Federal nº 10.540/2020, art. 4, inciso II.		Atenção de Decreto Municipal.
	20	Garantir que até o dia 28 em 2012 para o fechamento dos Balancetes e outros demonstrativos contábeis (Anexo).	03.05.2021	30.12.2021	Autarquia Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Adotar as Publicações estabelecidas no Decreto Federal nº 10.540/2020, art. 4, inciso III.		Atenção de Decreto Municipal.
	21	Certificar que o SIAFIC impede o registro contábil que o Balancete encerre.	03.05.2021	30.12.2021	Autarquia Municipal	Secretaria de Administração, Planejamento e Controle Interno	Adotar as Publicações estabelecidas no Decreto Federal nº 10.540/2020, art. 4, § 1º.		Atenção de Decreto Municipal.


João Domiciano Dantas Segundo
Prefeito


Domiciano Dantas Segundo
Secretaria Municipal de Administração


Domiciano Dantas Segundo
Contador
CRC 5.333